

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 52/2004

Pretende o vereador Gilson Marcondes – PV, tornar obrigatória a implementação em novas edificações de um dispositivo de triturador de resíduos orgânicos, no Município de Pato Branco, nas edificações coletivas e individuais com metragem igual o superior a 100 m² (cem metros quadrados).

De acordo com o projeto de lei em análise, entende-se que quando da aprovação e elaboração de projetos de construção seja obrigatória a instalação do referido triturador, porém não é isso que entendem os técnicos, uma vez que não há descrição clara e objetiva a respeito dos propósitos que se pretende alcançar com a trituração e também sobre as especificações técnica operacionais do equipamento de forma que se possa comprovar a viabilidade de tal exigência.

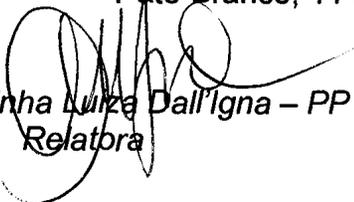
Segundo os técnicos se for considerado como propósito de redução do volume dos resíduos o mesmo será relativamente pequeno levando-se em consideração que os resíduos gerados por uma sociedade representa em torno de 45 a 55% da massa total do lixo produzido.

Por outro lado o lançamento dos resíduos já triturados para junto da rede coletora de esgoto, mantida e operada pela Sanepar, encaminhada à estação de tratamento de esgoto, irá aumentar uma significativa concentração de matéria orgânica a ser tratada pelo sistema, o que demandara de uma larga ampliação no sistema de tratamento, contrariando os padrões estabelecidos pela legislação.

Como não há noção do impacto na estação de tratamento de esgoto, o dimensionamento da rede pública de esgoto em função do transporte dos resíduos, o impacto sócio-econômico na implantação dos trituradores e demais implicações, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** a sua tramitação e aprovação, uma vez que não há mérito no projeto de lei em análise.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de novembro de 2004.


Laurinha Luiza Dall'igna – PP
Relatora

Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente

Pedro Martins de Mello – PFL

Silvio Hasse – PDT

Vilmar Maccari – PDT



REPUBLICA DE PARANÁ
RUA... 002049 1/1

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Lawrinha

52/2004

Ofício n.º 286/GP

Pato Branco, 03 de novembro de 2004.

Ao Senhor:
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco – PR

Senhor Presidente:

Em atendimento ao Ofício n.º 957, datado de 21/09/2004, pelo qual esta egrégia Casa de Leis solicitada manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a respeito do que dispõe o Projeto de Lei n.º 52/2004, ou seja, a **obrigatoriedade de implementação em novas edificações de um dispositivo de TRITURADOR DE RESÍDUOS ORGÂNICOS no Município de Pato Branco e dá outras providências**, emite-se o seguinte parecer técnico:

1. O aludido Projeto de Lei faz única e exclusivamente menção à obrigatoriedade de se promover a implementação de um TRITURADOR DE RESÍDUOS ORGÂNICOS nas novas edificações coletivas e individuais com metragem igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), não havendo, portanto, uma descrição clara e objetiva a respeito dos propósitos que se pretende alcançar com a trituração de tais resíduos, do por quê de ser exigido apenas em edificações com ou mais de 100 m², não havendo ainda uma abordagem sobre as especificações técnico-operacionais do equipamento de forma com que possa realmente comprovar a viabilidade da inclusão de tal exigência no processo de gestão dos resíduos sólidos urbanos;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

2. Se for considerado como propósito a redução do volume de resíduos a ser transportado, deve-se lembrar que a fração orgânica dos resíduos gerados por uma sociedade, a qual representa em torno de 45 a 55% da massa total, é a parte do "lixo" que apresenta a maior relação peso/volume, ou seja, num volume relativamente pequeno consegue-se acomodar uma quantidade significativa deste tipo de resíduo, logo será irrisória a contribuição oriunda da implementação de um triturador de resíduos orgânicos em novas edificações para com a redução de volume da fração orgânica do "lixo" urbano a ser coletado, transportado e disposto em aterro;
3. Se for considerado como propósito a viabilização de um sistema de compostagem da fração orgânica de resíduos, há que se considerar que antes disso 100% da população urbana do Município deverá ter para si disponibilizado o Programa de Coleta Seletiva, de forma que a fração compostável já esteja separada da fração reciclável na fonte de origem (residência), de forma a tornar o menos insalubre possível o manejo de tais resíduos, evidenciando-se, ainda, que toda Usina de Compostagem é dotada de moega;
4. Se for considerado como propósito o lançamento dos resíduos já triturados para junto da rede coletora de esgotos mantida e operada pela Sanepar, de forma que os mesmos sejam encaminhados à Estação de Tratamento de Esgoto – ETE conjuntamente com o esgoto gerado nas edificações, fazendo com que os mesmos passem por um processo de tratamento antes de serem lançados ao meio ambiente, há que se evidenciar que tal procedimento acarretará um aumento significativo na concentração da matéria orgânica a ser tratada (decomposta) pelo sistema, o que fatalmente demandará uma ampliação do sistema de tratamento que está em operação, sendo que, do contrário, o processo de tratamento perderá sua eficiência e passará a não mais respeitar os padrões de lançamento de efluentes estabelecidos pelo Instituto Ambiental do Paraná;
5. Há que se considerar que a geração diária de resíduos gira em torno de 0,5 a 1,0 kg/habitante, o que causa estranheza quando se restringe a obrigatoriedade de tal dispositivo nas novas edificações coletivas e individuais com metragem igual ou superior a 100 m², ficando então o seguinte questionamento: será que é insignificante a quantidade de resíduos orgânicos gerados em residências e/ou edificações com área menor do que 100 m²? (Obs: o resíduo domiciliar gerado pela população de baixa renda tem sua massa composta, em média, por cerca de 70 a 80% de materiais orgânicos).



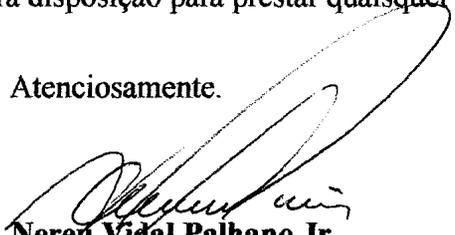
Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Assim, considerando os argumentos acima expostos e outros tantos que não foram aqui mencionados, esta Secretaria Municipal, conforme solicitado, opina pela não aprovação do Projeto de Lei em questão, entendendo que para que se passe a exigir a implementação de um triturador nas edificações, independentemente da área construída e se novas ou velhas, se faz necessário promover um minucioso estudo a respeito da viabilidade e segurança técnico-operacional, além da viabilidade econômica e ambiental de tal equipamento.

Não obstante evidencia-se que esta Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente está a inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que julguem necessários.

Atenciosamente.


Nereu Vidal Palhano Jr
Sec. Municipal de Agric. e Meio Amb.


Luiz Fernando Marcolina
Diretor do Depto de Meio Ambiente



Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco

Pato Branco, 18 de outubro de 2004.

Da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos – Pato Branco AREA-PB

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco
Sr. Dirceu Dimas Pereira
Presidente

Prezado Senhor:

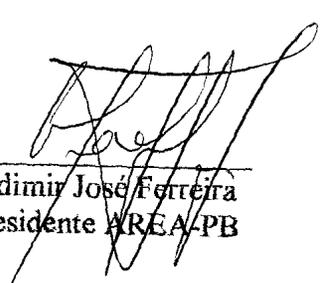
Através de Ofício recebido Nº 958/2004, referente o Projeto de Lei nº 52/2004, colocamos que a forma a nós apresentado o referido Projeto de Lei, não nos fornece parâmetros que permitam nosso posicionamento, dentre os quais podemos citar:

- Estudo sobre o impacto na estação de tratamento de esgoto, uma vez que os resíduos seriam direcionados à estação;
- Dados sobre o dimensionamento da rede pública de esgoto que teria como função o transporte dos resíduos;
- Impacto sócio-econômico na implantação dos trituradores;
- Classificação dos resíduos orgânicos que poderiam ser destinados ao triturador, etc.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e
Consideração.

Associação Regional de
Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco

Atenciosamente



Vladimir José Ferreira
Presidente AREA-PB

18/10/2004 - Ingrid

Ofício nº 957/2004

Pato Branco, 21 de setembro de 2004.

Senhor Secretário:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição da vereadora **Laurinha Luiza Dall'Igna - PP**, envia cópia e solicita que V. S^a emita parecer técnico referente o **projeto de lei nº 52/2004**, de autoria do vereador Gilson Marcondes - PV, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação em novas edificações de um dispositivo de triturador de resíduos orgânicos, no Município de Pato Branco, para que possamos dar andamento à tramitação da matéria, caso a mesma obtenha manifestação favorável.

Atenciosamente.

Dirceu Dimas Pereira
Presidente

Senhor **Nereu Vidal Palhano Júnior**
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Pato Branco - Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

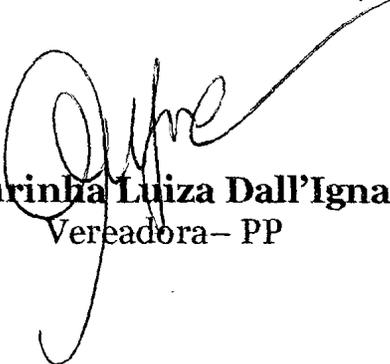
Ofício nº 95-1/2004 21/09

Exmo. Sr. Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Nesta

A vereadora infra-assinada, **Laurinha Luiza Dall'Igna – PP**,
X requer seja oficiado ao Senhor **Nereu Vidal Palhano Júnior**,
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e ao Senhor
Vladimir José Ferreira, Presidente da Associação Regional de
Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco – **AREA** (Rua Tapajós, 305,
Sala 106, Pato Branco, Paraná), enviando cópia e solicitando que
emitam parecer técnico sobre o **projeto de lei nº 52/2004**, de
autoria do vereador Gilson Marcondes – PV, que dispõe sobre a
obrigatoriedade de implementação em novas edificações de um
dispositivo de triturador de resíduos orgânicos, no Município de Pato
Branco.

Necessário se faz o parecer dos profissionais acima relacionados
para que possamos dar andamento na tramitação da matéria, caso a
mesma obtenha manifestação favorável dos técnicos.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 20 de setembro de 2004.


Laurinha Luiza Dall'Igna
Vereadora – PP



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 052/2004

Pretende o ilustre Vereador Gilson Marcondes, autor do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa, para dispor sobre a obrigatoriedade de implementação em novas edificações de um dispositivo de **TRITURADOR DE RESÍDUOS ORGÂNICOS**, no Município de Pato Branco.

A obrigatoriedade de instalação de triturador de resíduos orgânicos, atingirá as novas edificações coletivas e individuais com metragem igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados).

Segundo justifica o autor, o referido aparelho destina-se a triturar os resíduos de alimentos, transformando-os em resíduos facilmente escoáveis através dos sistemas de esgoto ou fossa séptica, permitindo sua eliminação direta pela pia da cozinha. Cita como vantagens, a higiene e praticidade na cozinha, redução do lixo orgânico, eliminação de mau cheiro e da presença de moscas, baratas e ratos.

Como fatores relevantes, aponta a facilidade na coleta e separação do lixo reciclável, facilidade para tratamento e manuseio dos aterros sanitários, diminuindo proliferação de germes e formação de gases nocivos ao meio ambiente e à população.

Pelo que se presume, a obrigatoriedade de instalação do aludido equipamento, deverá ser fiscalizado (observado) quando da elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações coletivas e individuais com metragem igual ou superior a 100 m², **razão pela qual recomendo seja solicitado a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos e da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco, referente ao tema em questão.**

A proposição encontra-se amparada na norma contida no inciso VI do artigo 9º combinada com o artigo 164 “caput” da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Feitas essas considerações, após efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 17 de junho de 2004.

Jose Renato Monteiro do Rosario

Jose Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.
DIRCEU DIMAS PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES - PV**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte:

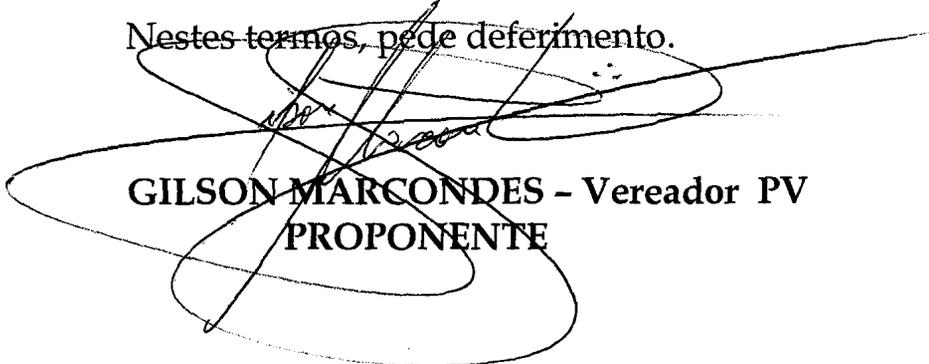
PROJETO DE LEI Nº 52/2004

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação em novas edificações de um dispositivo de TRITURADOR DE RESÍDUOS ORGÂNICOS, no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do território do Município de Pato Branco, a implementação de um TRITURADOR DE RESÍDUOS ORGÂNICOS, nas novas edificações coletivas e individuais com metragem igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.


**GILSON MARCONDES - Vereador PV
PROPONENTE**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Devido aos avanços tecnológicos disponibilizados no mundo inteiro, Pato Branco, efetivamente, inova e entra na vanguarda, solidificando seu "status" de cidade que possui uma das melhores qualidades de vida da nação.

Esta Lei já vigora em muitas cidades da Europa e da América do Norte, como Detroit, Indianápolis, Denver, só para citar algumas, onde o Triturador de Resíduos Orgânicos é padrão em mais de 80% (oitenta por cento), das habitações recentes, e 45% (quarenta e cinco por cento) de todas as casas.

Este aparelho de cozinha moderno, que pode ser tratado como eletrodoméstico, destinado a triturar os resíduos de alimentos, transformando-os em resíduos facilmente escoáveis através dos sistemas de esgoto ou fossa séptica, permitindo sua eliminação direta pela pia da cozinha, acabará com o lixo orgânico num futuro muito próximo.

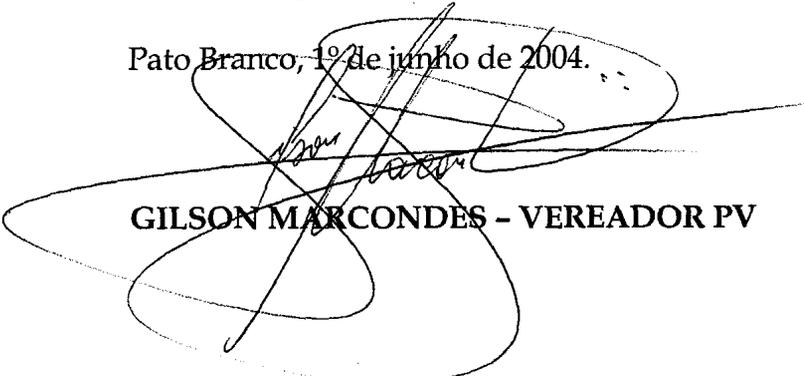
Como vantagens, ainda podemos citar a higiene e praticidade na cozinha; redução de mais de 50% do lixo orgânico; eliminação de mau cheiro e da presença de moscas, baratas, ratos, etc.

Para a cidade de Pato Branco diminuirá, sensivelmente, os custos com coleta, transporte e o destino do lixo orgânico, agregando ao imóvel um benefício com alta percepção de valor pelo cliente, porém com baixo custo para a construtora.

As vantagens para o meio ambiente será considerável, haja vista, a reciclagem do lixo na fonte, ou seja, na cozinha, bem como a eliminação do lixo orgânico pela rede de esgoto (80% do lixo orgânico é água).

Observamos, ainda, os seguintes fatos relevantes: facilidade na coleta e separação do lixo reciclável; facilidade para tratamento e manuseio dos aterros sanitários, diminuindo proliferação de germes e formação de gases nocivos ao meio ambiente e à população.

Pato Branco, 1º de junho de 2004.


GILSON MARCONDES - VEREADOR PV